



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**KÁTIA MARIA DE ARAUJO MELO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: OBSTÁCULOS À REINTEGRAÇÃO  
SOCIAL DO EGRESSO**

**CAMPINA GRANDE  
2014**

**KÁTIA MARIA DE ARAÚJO MELO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: OBSTÁCULOS À REINTEGRAÇÃO  
SOCIAL DO EGRESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr.<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M528s Melo, Kátia Maria de Araujo.  
Sistema penitenciário [manuscrito] : obstáculos reintegração social do egresso / Katia Maria de Araujo Melo. - 2014.  
22 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.  
"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,  
Departamento de Direito Público".

1. Sistema Penitenciário. 2. Lei de Execução Penal. 3.  
Egresso. 4. Reintegração Social I. Título.

21. ed. CDD 345.05


KÁTIA MARIA DE ARAÚJO MELO

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: OBSTÁCULOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO  
EGRESSO**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 17/11/2014.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr.ª Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. MSc. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. MSc. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>05</b> |
| <b>2</b> | <b>CONSIDERAÇÕES SOBRE OS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL</b>                    | <b>06</b> |
| 2.1      | Aspectos Históricos da Finalidade da Execução Penal.....                     | 06        |
| 2.2      | Objetivos da Execução da Pena na Lei De Execução Penal (Lei 7.210/1984)..... | 08        |
| 2.3      | Aproximação do Conceito de Reintegração Social.....                          | 10        |
| <b>3</b> | <b>ASSISTÊNCIA ESTATAL AO EGRESSO.....</b>                                   | <b>11</b> |
| 3.1      | Conceito de Egresso.....   | 11        |
| 3.2      | Dever de Assistência Estatal ao Condenado.....                               | 12        |
| 3.3      | Assistência ao Egresso.....  | 13        |
| <b>4</b> | <b>OBSTÁCULOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EGRESSO.....</b>                      | <b>13</b> |
| 4.1      | Obstáculos Relacionados aos Deveres do Estado.....                           | 14        |
| 4.2      | Obstáculos Relacionados à Participação da Sociedade Civil.....               | 15        |
| <b>5</b> | <b>PROJETOS E INICIATIVAS DE APOIO AO EGRESSO.....</b>                       | <b>17</b> |
| 5.1      | Projeto Começar de Novo (CNJ).....   | 17        |
| 5.2      | Pró-Egresso / Pró-Egresso Jovem.....   | 17        |
| 5.3      | Projeto De Lei Do Senado, Nº 70 De 2010.....                                 | 18        |
| 5.4      | Lei Estadual nº 9.430 De 14 de Julho de 2011.....                            | 18        |
| 5.5      | Programa Cidadania é Liberdade.....  | 18        |
| <b>6</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>19</b> |
|          | <b>ABSTRACT</b>  | <b>20</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>20</b> |

# SISTEMA PENITENCIÁRIO: OBSTÁCULOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EGRESSO

Kátia Maria de Araújo Melo<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata dos obstáculos à reintegração social do egresso, destacando as responsabilidades do Estado e também da sociedade. Por um lado, a Lei de Execução Penal tem como principal propósito a ressocialização do condenado. No entanto, observa-se a existência de graves falhas quanto à prestação do dever de assistência estatal aos presos e egressos. No contexto social, ainda prevalece a visão marginalizada daquele que passou pelo sistema carcerário, o que dificulta a reinserção. Cumpre, pois, indagar que iniciativas estão sendo adotadas para tentar amenizar essa realidade, notadamente no Estado da Paraíba. Justifica-se o tema pela importância e atualidade das discussões relacionadas ao universo do sistema prisional brasileiro. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com base em obras referentes ao tema e consulta em sites oficiais. Conclui-se no sentido de que a participação da sociedade civil e do Poder Público é premissa elementar para o efetivo retorno do apenado à vida em sociedade, contribuindo também para redução da reincidência e da criminalidade.

**Palavras-Chave:** Lei de Execução Penal. Egresso. Reintegração social.

## 1 INTRODUÇÃO

O quadro de violência crescente e os altos índices de reincidência apresentam-se como problemas urgentes, que exigem soluções imediatas, não podendo esse cenário ser compreendido fora do contexto do sistema carcerário.

Neste sentido, o presente estudo realiza um diagnóstico do antagonismo existente entre o principal objetivo consubstanciado no art. 1º da Lei de Execuções Penais (LEP), ou seja, a ressocialização, e a situação vivenciada durante e após o cumprimento da pena, na qual se constata um aglomerado de barreiras que impedem a efetiva reintegração do preso à vida em sociedade. A principal consequência disso é a contribuição para o elevado índice de reincidência e números de violência contínua.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: [isaakatia@hotmail.com](mailto:isaakatia@hotmail.com)

Assim, o método empregado foi o dedutivo com abordagem qualitativa, tendo em vista que se resume no fato de que a falta de conscientização da sociedade, no que diz respeito à assistência e integração com o sistema prisional, é causa ensejadora da problemática que é a necessidade da participação da sociedade civil e órgãos públicos no processo de ressocialização e reintegração social do apenado.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL**

Ao longo da História, e com a evolução da sociedade, a cultura humana vivenciou modificações na finalidade da execução penal, que perpassa por uma concepção inicial de punição até alcançar a ideia de reintegração/ressocialização existentes nos dias atuais.

### **2.1 Aspectos Históricos da Finalidade da Execução Penal**

Inicialmente a pena assumiu o caráter exclusivo de vingança, com reações muitas vezes violentas e desproporcionais, prevalecendo a predominância do arbítrio individual, atingindo, também, aqueles que mantinham vínculos familiares ou sociais com o agressor.

Estefam e Gonçalves (2012, p. 55) revelam que “a ausência de equilíbrio entre o crime e a sanção imposta ocasionava o enfraquecimento e até mesmo o extermínio do grupo.” Ainda neste momento denominado de *Vingança Privada*, surge a lei de Talião, que, para Teixeira (2008) representa um avanço, na medida em que o alcance da ação punitiva torna-se limitado, exigindo-se proporcionalidade entre a ofensa e o castigo.

Logo, evolui-se para a fase da *Compositio* que se consubstancia no oferecimento de uma compensação/indenização dada à vítima ou a seus familiares pelo mal produzido.

A etapa conhecida como *Vingança Divina*, era fortemente vinculada à influência da religião, na qual os interesses do Estado e Igreja se confundem. Ocorre o arbítrio judiciário, sigilo do processo, meios inquisitoriais e a instituição do regime de penas públicas corporais com o objetivo de intimidação e expiação.

É frequente a aplicação da pena capital através de meios cruéis e desumanos (fogueira, forca, roda, estrangulamento, afogamento, esquarteramento, arrancamento das vísceras).

Bitencourt (2010) afirma que o surgimento do período da *Vingança Pública* se deu a partir da necessidade do Estado de incumbir-se do *jus puniendi*, não mais permitindo esta

prerrogativa ao cidadão, e continua apontando que a presença do aspecto religioso permaneceu bastante enraizada, de forma a legitimar a proteção do soberano.

É no final do século XVIII, em meio ao cenário histórico de demasiadas atrocidades, que se manifesta um movimento de ideias, definido como *Iluminismo*, disseminado por grandes filósofos (Montesquieu, Voltaire, Rousseau), que defendia a liberdade, igualdade e Justiça, conforme se depreende através do trecho abaixo:

A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente. (VOLTAIRE *apud* BITENCOURT, 2010, p. 69).

Influenciados por esta corrente, alguns reformadores insurgiram-se contra a crueldade das sanções, defendendo as liberdades do indivíduo e exaltando os princípios da dignidade do homem, destacando-se como de extrema valia as contribuições de Beccaria, Howard e Bentham.

Em sua obra “*Dos delitos e das Penas*”, Cesare de Bonessana, Marquês de Beccaria, revolucionou sugerindo mudanças na estrutura punitiva vigente e sua humanização. Questionou a finalidade da pena, defendendo a igualdade e celeridade na aplicação, a proporcionalidade entre a pena e o delito, além de tecer várias críticas às acusações secretas, à tortura praticada nas prisões, à crueldade, o arbítrio judicial, e à pena de morte.

John Howard, visto como fundador da ciência penitenciária moderna escreveu o livro “*O estado das prisões*” (1777), no qual ofertava diversas críticas às condições vividas nos cárceres da Europa naquele período, defendendo a assistência ao condenado e sua recuperação pela educação, trabalho e também pela religião, preocupava-se, ainda, com as condições higiênicas, alimentares e a ausência de separação dos encarcerados. Sua doutrina foi a base para o novo sistema carcerário.

Jeremias Bentham propôs o sistema panótico - construção arquitetônica de forma circular que privilegia a visibilidade - na qual o preso é sempre visto, mas não vê quem o vigia. Bentham destacava a arquitetura como meio de se manter um controle mais eficaz, e acreditava no sistema de inspeção continuada como forma de educação e correção do encarcerado.

Neste contexto, observa-se que a finalidade da execução penal sofreu consideráveis avanços, experimentando, no início, um modelo vingativo, que servia como forma de castigar,



do ponto de vista físico e moral, o criminoso. Alcançando com Beccaria, como propulsor, a fase de humanização da pena e vivenciando nos dias atuais o conceito, não só do caráter retributivo e preventivo, mas o escopo da ressocialização.

## **2.2 Objetivos da Execução da Pena na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984)**

De acordo com a exposição de motivos, item 13, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) o art. 1º contém duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos; e as ofertas dos meios, pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Da leitura do artigo supramencionado, podemos inferir que, na fase de execução, o propósito não é tão somente cumprir o que traz a sentença, mas, especialmente, atuar, de forma a promover a recuperação do condenado, visando sua concreta integração à sociedade.

Cunha (2012, p. 9) entende que:

[...] Nesse momento, o escopo é, não apenas efetivar as disposições da sentença (concretizar a punição e prevenção), mas, sobretudo, a ressocialização do condenado, isto é, reeducá-lo para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social.

De igual maneira é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) explícito no seguinte julgado:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente,

pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (STJ – T 1 – HC 99.652 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 3-11-2009 – DJe 4-12-2009)

Para Nunes (2012), mesmo com a previsão na LEP, a recuperação do condenado é alvo de contestação pelos criminalistas brasileiros, já que não temos alcançado êxito no propósito legislativo, sobretudo pelos altos índices de reincidência, que denotam, desta maneira, as falhas do sistema penitenciário.

Neste sentido, Bitencourt (2000) assevera:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos, imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e, atualmente, predomina uma certa atitude pessimista, não há muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Em conformidade com este pensamento Molina (1988 *apud* BITENCOURT, 2010, p. 123) manifesta-se, afirmando que:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza não limpa, mas macula como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas: que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não.

A Lei de Execuções Penais, e seu fim humanizador de reintegração social, não obstante, constitui avanços, porém carece da contribuição necessária do Poder Público e da sociedade como um todo, para alcançar resultados materialmente eficazes no caso concreto.

Sobre o tema, Mirabete (2000, p. 29) é enfático ao aduzir que:

Embora se reconheça que os mandamentos da lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra

morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação.

Para Nunes (2012, p. 31), “[...] a reintegração social do condenado não figura como utopia, mas falta vontade política para aplicação correta da LEP”.

Segundo Néri (2014), em matéria publicada no G1, dados de levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, acusam que, na última década, 15 Estados e o Distrito Federal deixaram de usar R\$ 187 milhões liberados pelo governo federal para construir e reformar presídios. Prossegue apontando que para, Marcos Vinicius Coelho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a devolução dos recursos denota falta de prioridade para o assunto.

Como se vê, os Poderes constituídos não dão o devido interesse aos problemas do sistema prisional e sua população, denegando o mínimo de condições de dignidade humana e agredindo seus direitos individuais, permitindo que a pena seja cumprida em locais insalubres e superlotados, na medida em que, devido às questões burocráticas e troca de comando de governos, fazem retornar aos cofres da União recursos destinados à construção e reforma de presídios, atacando diretamente um dos pilares da ressocialização.

### **2.3 Aproximação do Conceito de Reintegração Social**

Várias são as terminologias utilizadas com o condão de transmitir o sentido do tema tratado no artigo 1º da Lei de Execuções Penais como uma de suas finalidades - integração social. Assim, busca-se, através das discussões doutrinárias no âmbito do cenário penitenciário e realidade brasileira, delimitar tal conceito, discernindo-o dos demais.

Na opinião de Baratta, esse procedimento exige um processo de comunicação e interação entre o cárcere e a sociedade, que supõe uma troca recíproca de reconhecimento.

Sá (2011, p. 8), diferenciando os conceitos de ressocialização e reintegração, preleciona:

A ressocialização pretende atingir a construção de um todo coerente, no qual qualquer paradoxo deverá ser superado. Já a reintegração social reconhece que a ruptura é parte integrante do todo, que o paradoxo é existencial e, como tal, não se pode superá-lo, mas unicamente buscar forma de entendê-lo e de com ele conviver.

E quando o encarcerado percebe que suas vivências paradoxais são compreendidas como partes integrantes do mesmo sistema social, ele também percebe-se como fazendo parte desse todo, dentro de um processo

profundamente criativo, do qual desfrutam igualmente os não encarcerados. Isto é reintegração social. Reintegração entre partes conflitantes da sociedade. Reintegração entre partes conflitantes de cada pessoa.

Silva (apud NUNES, 2012) crê que, não obstante a definição de reinclusão social como meta principal da execução penal, a abrangência deste propósito torna-se incompatível com a ação pedagógica ressocializadora e o castigo decorrente da privação de liberdade. De forma diametralmente oposto é o entendimento de Nunes (2012, p. 33) que alega ser “o termo ressocialização uma utopia, não devendo ser utilizado”. Prossegue afirmando que a ideia de que o castigo é uma das finalidades da pena está superada, já que prevalece apenas nos países que adotam as penas cruéis, pois sua finalidade é a de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado.

Machado (2010) ao parafrasear Albergaria (1992) oportuniza o seguinte esclarecimento:

[...] esses termos tendem a substituir o da "ressocialização" – pelo menos é o que ocorreu na Constituição espanhola. Segundo o autor, reinserção consiste no processo de introdução do indivíduo novamente na sociedade, enquanto que a reeducação é o processo de desenvolvimento das personalidades do preso, em consonância com os direitos fundamentais.”

Verifica-se que, apesar dos diferentes vocábulos existentes para a conceituação do escopo embutido no artigo 1º da Lei de Execuções, entendemos, sem a pretensão de amesquinhar relevante conceito, que o termo reintegração social revela-se como mais adequado, no intuito de sensibilizar os órgãos públicos e a sociedade civil na desconstrução das atitudes desumanizantes existentes no sistema prisional, na sociedade, na mídia e, muitas vezes, na própria família, e, ainda, no dever estatal de promoção de ações de assistência aos apenados, egressos e internados que possuam caráter efetivo.

### **3 ASSISTÊNCIA ESTATAL AO EGRESSO**

Cuidou o legislador de dispensar cuidados também aqueles liberados do sistema penitenciário, estendendo aos mesmos a assistência social prevista na Lei de Execuções.

#### **3.1 Conceito de Egresso**

O artigo 26 da LEP expressa quem se enquadra na situação de egresso, considerando-o como liberado em definitivo até o prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova podendo ser igual, inferior ou superior a um ano, de acordo com o caso específico. A referida Lei compreende como liberado

definitivo aquele que cumpriu integralmente a pena ou obteve o benefício por alguma causa extintiva de punibilidade após ter cumprido parte da sanção imposta, incluindo, aqui, o desinternado de Medida de Segurança, em igual prazo, conforme art. 97 § 3º Código Penal (CP).

Após os prazos mencionados acima, o indivíduo perde a condição de egresso encerrando-se o dever de assistência estatal previsto na LEP.

### **3.2 Dever de Assistência Estatal do Condenado**

Na tentativa de humanização do sistema penitenciário, o capítulo II da LEP concedeu uma série de garantias aos presos e internados, estendendo-as aos egressos, conforme previsão do parágrafo único, artigo 10.

Este mesmo artigo concebe-as como dever do Estado, e define seus objetivos, consoante está expresso “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, demonstrando, de forma clara, sua preocupação com a reincidência e reinserção social do condenado.

As espécies de garantias, legalmente explícitas no artigo 11, compreendem assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, e religiosa, como formas de assegurar às pessoas, privadas de liberdade, o acesso aos serviços sociais e atenção às suas necessidades básicas.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação vestuário e instalações higiênicas, conforme descreve o artigo 13. Por sua vez, nos termos do artigo 14, a assistência à saúde visa o caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

O artigo 15 aborda a assistência jurídica, respaldando-se no princípio constitucional previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88) art. 5º LXXVI. O artigo 16 estabelece que “as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”.

Apresentam-se nos artigos 17 e 18, respectivamente, a assistência educacional e o caráter obrigatório do ensino de 1º grau àqueles que não possuem. A regulamentação deste tipo de assistência ocorre nos artigos 19 ao 21.

Garante-se, ainda, no artigo 22, a assistência social, que tem como finalidade o amparo, de forma a prepará-los para o retorno à sociedade. As incumbências desta assistência encontram-se detalhadas no artigo 23.

Reserva-se, no artigo 24, o direito à assistência religiosa com liberdade de culto. Ao esclarecer a dimensão desta assistência, na recuperação do preso, Albergaria (1996) afirma que é um dos fatores mais determinantes na ressocialização do apenado.

Por fim, traz os artigos finais do capítulo II, a assistência ao egresso, visando sua reintegração à vida em sociedade.

### **3.3 Assistência ao Egresso**

Quando o indivíduo sai do sistema carcerário, inicia-se uma nova jornada em busca da readaptação, visto que o período no cárcere acarreta levar consigo marcas das experiências ali vivenciadas, o que, por vezes, torna a tão sonhada liberdade a porta de retorno à prisão. Portanto, a Lei de Execuções Penais cuidou, também, de incluir o egresso como beneficiário da assistência nela contida, estatuidando, no artigo 25, que esta assistência consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez, mediante comprovação idônea na obtenção de emprego.

É oportuno enfatizar que, ciente do preconceito e omissão social, ao estender ao egresso a assistência contida na LEP, o legislador objetivou oportunizá-lo o reencontro com a sociedade, e, desta forma, lograr êxito com a diminuição do índice de reincidência criminal.

Esclarece Goulart (*apud* MARCÃO, 2012, P. 52):

[...] a reeducação ou tratamento do condenado não esgota seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais. Sua ação precisa ser complementada com a assistência material e espiritual efetivamente prestada tanto ao condenado em vias de liberação, o pré-liberto, como ao egresso, estendendo-se essa assistência, tanto quanto possível, até a família dos mesmos.

É lamentável que a obrigação legal de assistir ao egresso, efetivamente, reste comprometida, pois, quando prestada, se faz de forma precária e seletiva, não podendo abranger a todos, o que por vezes acaba por fazê-los retornar ao crime.

## **4 OBSTÁCULOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EGRESSO**

Verifica-se a existência de inúmeros obstáculos à efetiva reintegração do egresso, seja pelo descumprimento e omissão do poder Público, ou pelo total desinteresse e preconceito social, todavia, faz-se necessário uma desconstrução destas barreiras, amparadas em ideias e projetos, que permitam ao mesmo viver de forma digna e humanizada.

#### **4.1 Obstáculos Relacionados aos Deveres do Estado**

Ao longo do encarceramento, o Estado tem o compromisso de propiciar um tratamento penitenciário adequado, prestando a devida assistência que reza a Lei, pressupondo-se estabelecimentos penais dotados de infraestrutura apropriada, dispondo de programas de profissionalização e reinserção no mercado de trabalho, com a presunção de recuperar e reintegrar. Contudo, comprova-se que, diante da realidade prisional do País, o cumprimento destes deveres restringe-se à letra morta da Lei.

**a) Superlotação carcerária:** De acordo com números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014), a população carcerária no Brasil é de 563.526 (excluindo os que estão em prisão domiciliar – 147.937), com um *déficit* de vagas de 206.307.

A superlotação carcerária não só inviabiliza a aplicação prática dos preceitos e finalidades da Lei de Execuções, como viola normas e princípios constitucionais impostos, representando verdadeira afronta aos direitos fundamentais, visto que o art. 5º XLIX, de nossa Carta Magna, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Cumprе ressaltar que a LEP estabelece nos seus artigos 85 e 88, respectivamente, que deve haver compatibilidade entre a lotação e estrutura física do estabelecimento; e que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados.

A referida Lei concebe ainda a possibilidade de punição com interdição do estabelecimento, a ser determinada pelo juiz da execução, quando houver violação da regra sobre capacidade de lotação (art. 65, VIII).

Em suma, a violência existente nos intramuros dos presídios e constantes rebeliões surgem como respostas às consequências dos efeitos nocivos da superlotação, que permanece invisível à sociedade, frustrando toda iniciativa de ressocialização e assistência.

**b) Triagem inadequada dos presos:** Diante dos problemas da superlotação e precariedade das prisões, a separação dos presos – quando acontece - ocorre muitas vezes de forma inadequada sem observação dos aspectos jurídicos, psicossociais, de segurança e perfil, agregando iniciantes no crime com veteranos, primários com reincidentes, provisórios com

condenados, resultando no aperfeiçoamento no crime, daqueles que, eventualmente presos por ter praticado em delito de menor gravidade, convivem ou relacionam-se com outros que possuem vasta experiência.

**c) Deficiências na disponibilização de trabalho e estudo:** A ausência de atividades de cunho educativo e profissionalizante durante o cumprimento da pena rompe com a Lei de Execuções Penais, e potencializa a ociosidade praticada dentro dos presídios, tornando-se a principal responsável por estimular novas formas de delito e manutenção da desigualdade social.

Ao isentar-se de propiciar os meios necessários para efetivação do que dispõe o art. 28 da LEP, o Estado promove a perpetuação da situação de inutilidade do apenado, e mantém inócuo o almejado objetivo de ressocialização.

**d) Deficiências no acompanhamento do egresso:** A omissão praticada relativamente aos seus direitos durante o período no cárcere amplia-se no momento em que o egresso adquire sua liberdade.

O descumprimento, no que tange o texto da LEP no art. 78, que estabelece o patronato e lhe atribui o dever de prestar assistência e acompanhamento ao egresso, impossibilita o restabelecimento das relações do liberto com sua família e sociedade, traduzindo-se numa série de dificuldades para obtenção de emprego formal e garantia do seu próprio sustento e de sua família.

O Estado desempenha papel de primordial valor nos momentos iniciais de liberdade, de forma a garantir o ingresso do ex-apanado ao seio social e inverter o ciclo de retorno ao crime.

#### **4.2 Obstáculos Relacionados à Participação da Sociedade Civil**

Consigna a LEP, no art. 4º: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Aduz ainda a referida Lei, no item 24 de sua exposição de motivos, que nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário.



Constata-se, diante da leitura supracitada, que cabe à sociedade agir, atuando como parceira na quebra de paradigmas em relação ao preso, e participando ativamente dos processos de execução.

Para Ribeiro e Freire (2011 p. 166):

Apesar da responsabilização do Estado por todas as falhas vislumbradas no sistema carcerário, inclusive aquelas concernentes à ressocialização, importa frisar que a atuação do Poder Público encontra-se vinculada ao perfil de mobilização política e cultural da sociedade, cabendo a toda a população, indistintamente, assumir a sua parcela de culpa diante da falência do sistema carcerário brasileiro.

A parte II, das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1977), define como princípios mestres os preceitos enumerados, dispondo no item 64:

O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda adiminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade.

Resta claro que de nada adianta todo um trabalho na tentativa de melhoria do sistema prisional, se não houver o apoio da sociedade no momento da readaptação do egresso ao convívio social.

Não se pode responsabilizar o Estado pela ausência de políticas públicas quando a própria sociedade agrava este quadro, ao somar ao “estigma” de ex-apanado a ideia de descrédito, dificultando sua inserção nos diversos meios sociais através de condutas preconceituosas, excludentes e discriminatórias. Nesse contexto, o acesso ao trabalho é de suma importância, pois garante reconhecimento social.

Para tanto, a exigência de certidão de antecedentes criminais praticada por empresas privadas ou constante em editais de concursos públicos, e, ainda, a previsão nestes e no Estatuto da OAB do requisito de idoneidade moral<sup>2</sup>, como elemento determinante para investidura, denota que a pena encontra-se esvaziada de sentido, já que o próprio Estado torna perpétuos os efeitos secundários da condenação. Tal rigidez não é utilizada como critério para indeferimento de candidaturas daqueles que concorrem para cargos eletivos e possuem

---

<sup>2</sup>A administração pública pauta-se no princípio constitucional da moralidade consagrado no art. 37 da CF para adequada escolha dos candidatos ao preenchimento dos cargos públicos.

condenação transitada em julgado, estes, após oito anos inelegíveis retornam a ocupar cargos nos mais altos escalões do governo.

Frente a isto, tem-se que estes fatores apresentam-se como limitativos/impeditivos de acesso à relação de emprego, incentivando a segregação social e dificultando a reinserção.

## **5 PROJETOS E INICIATIVAS DE APOIO AO EGRESSO**

A despeito de tudo que foi dito sobre o sistema penitenciário brasileiro, é válido observar os esforços que vêm sendo realizados em prol da inserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho e, conseqüentemente, na sociedade. Algumas experiências ganham especial destaque no cenário nacional, ao buscar uma mudança da realidade do sistema prisional do País.

### **5.1 Projeto Começar de Novo (CNJ)**

Este é um programa de iniciativa do CNJ, instituído por meio da Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009, que tem o objetivo de promover a cidadania e reduzir a reincidência criminal através da sensibilização da sociedade civil e órgãos públicos, no oferecimento de cursos de qualificação, capacitação profissional e postos de trabalho para presos e egressos do sistema carcerário.

O artigo 2º da referida Resolução indica que: “o projeto [...] compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho [...]” reza ainda, nos parágrafos 1º e 2º, que a implantação ocorrerá através da conjugação de esforços do poder público e sociedade.

Dentro deste enfoque foi criado o “*Portal de Oportunidades*”, página da internet que disponibiliza vagas de trabalho e cursos de capacitação ofertados pelas instituições públicas e entidades privadas parceiras do projeto, que recebem do CNJ o Selo do Programa Começar de Novo.

### **5.2 Pró-Egresso / Pró-Egresso Jovem**

Criado pelo governo de São Paulo por intermédio do Decreto nº 55.126 de 07 de dezembro de 2009, o programa busca parcerias com entidades públicas, empresas privadas e organizações da sociedade civil, com a finalidade de propiciar qualificação profissional e

inserção no mercado de trabalho aos egressos e sentenciados do sistema penitenciário Paulista.

### **5.3 Projeto de Lei do Senado, Nº 70 De 2010**

Projeto de autoria da senadora Marisa Serrano (PSDB-MS) que trata sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional. Encontra-se tramitando atualmente na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (CAE).

### **5.4 Lei Estadual Nº 9.430 de 14 de Julho de 2011**

Regulamentada pelo Decreto nº 32.383, de 29 de Agosto de 2011, dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, reservarem até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados e egressos do sistema penitenciário por até três anos.

Entretanto, segundo informações obtidas junto à Gerência de Ressocialização do Estado da Paraíba, como parte do levantamento de dados para o presente artigo, atualmente não possuem acompanhamento sobre o cumprimento e efetividade da Lei mencionada, e mesmo diante dessa lacuna, reforça que realiza reuniões planejadas entre Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), Controladoria Geral, Juiz da Vara de Execuções Penais e Ministério Público para busca de mecanismos de controle.

### **5.5 Programa Cidadania é Liberdade**

Acompanhando a tendência nacional de oportunizar políticas públicas inclusivas para os sentenciados e egressos do sistema prisional, de modo a prepará-los para o retorno ao convívio social, o Programa “Cidadania é Liberdade”, lançado em 2011 pelo Governo do Estado da Paraíba, consiste em um conjunto de ações voltadas para a educação, a oferta de trabalho, a promoção da saúde e o acesso à cultura por intermédio de parcerias com a iniciativa privada, oferecendo oportunidade de capacitação profissional e ocupação remunerada.

O programa conta com diversas parcerias público/privadas voltadas para a capacitação do apenado (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego -PRONATEC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; e Instituto Federal da Paraíba –IFPB) e empregabilidade do egresso (Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA; Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP; DEFENSORIA PÚBLICA; Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN; Universidade Estadual da Paraíba - UEPB - CAMPINA GRANDE etc.).

No entanto, identifica como aspectos dificultadores a falta de monitoramento destes convênios e de uma organização que impulse a inserção no mercado de trabalho dos egressos do sistema penitenciário, prevendo como alternativa de solução a implantação de uma cooperativa de trabalho com prestação de múltiplos serviços.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Atualmente não é possível pensar em segurança pública e desvinculá-la do sistema penitenciário. A prisão não cumpre seu papel ressocializador dada à falta de estrutura e o desamparo estatal, o que acaba por elevar os índices de reincidência.

Os sujeitos que vivenciam a experiência do cárcere levam consigo, mesmo após a saída, as consequências sociais do reflexo do “tratamento” a que foram submetidos.

O preconceito envolto na sociedade, que não enxerga o apenado como sujeito de direitos, dificulta sua reinserção, tornando os efeitos da pena perpétuos e perdurando o ciclo de desigualdades presentes na vida do egresso.

É necessário promover mudança significativa no contexto familiar do apenado, sem a intenção de políticas imediatistas, inserindo-os na sociedade de forma digna, de acordo com suas aptidões.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua uma das mais avançadas Lei de Execuções do mundo, pautada em valores éticos, que cumpre com as responsabilidades do Estado democrático em relação àqueles que romperam com a lei e necessitam retornar ao convívio social, faz-se indispensável a conjugação da vontade política e esforços da sociedade para execução de seus diversos mandamentos.

Cabe considerar que as políticas de ressocialização que vêm sendo evidenciadas no âmbito nacional, ganham força com as práticas positivas desenvolvidas pelos Estados recebendo destaque ao apregoar solidariedade e valorização.

Mesmo eivados de boas intenções, os projetos desenvolvidos permanecem incipientes devido a questões burocráticas, falta de incentivos reais para adesão das empresas e descrédito no sistema penitenciário.

Sem dúvida, o processo de reintegração deve estabelecer e desenvolver padrões que permita aos envolvidos evoluir constantemente, ao invés de pautar-se em injustiças que ferem a dignidade humana.

## **PRISON SYSTEM: OBSTACLES TO RETURN THE SOCIAL EGRESS**

### **ABSTRACT**

This article discusses the barriers to social reintegration of graduates, highlighting the responsibilities of the state and also the society. On the one hand, the Criminal Sentencing Act has as its main purpose the rehabilitation of the convict. However, it is observed that there are serious flaws regarding the provision of the duty of care to state prisoners and graduates. In the social context, still prevails sidelined him who passed through the prison system overview, making it difficult to reintegrate. It is therefore necessary to inquire what steps are being taken to try to mitigate this reality, especially in the state of Paraíba. Justified by the subject of the importance and timeliness related to the universe of the Brazilian prison system discussions. It is a literature based on works relating to the theme and consultation on official sites. The conclusion in the sense that the participation of civil society and of the government is the basic premise for effective return of the convict to life in society and also contribute to reducing recidivism and crime .

**Keywords:** Penal Execution Law. Graduates. Reinstatement.

### **REFERÊNCIAS**

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha. Disponível em:<[www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf](http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf)> Acesso em: 20 set. 2014.

BAZAN. Thiago Marcos. **Do Sistema Penitenciário Brasileiro e da Eficácia da Pena Privativa de Liberdade**.2008. 84 fls. Monografia (bacharel em Direito) Faculdades Integradas Antônio Eufrazio de Toledo. Presidente Prudente / SP.2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de Direito Penal; Parte Geral**, 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Pena de prisão perpétua**. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/345/547>>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **DOU**, 13 de Julho de 1984. Brasília: 1984

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12209-resolucao-no-96-de-27-de-outubro-de-2009>>. Acesso em 30/10/2014

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.652/RS**, 1ª turma, Rel. Min. Ayres Britto, 3 de novembro de-2009. **DJE**, nº 228, 4 dez. 2009.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Novos diagnósticos de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em 02/10/2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução penal / Lei 7.210/84 para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2012.

DHNET. Rede Direitos Humanos. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em 26/09/2014.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático; Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18118>>. Acesso em: 19 set. 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NERI, Felipe. **G1 Brasil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/estados-deixam-de-construir-prisoas-e-devolvem-r-187-milhoes-uniao.html>> Acesso em: 18 set. 2014.

NUNES, Adeildo. **Da execução Penal**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PARAÍBA. DECRETO Nº 32.383, DE 29 DE AGOSTO DE 2011. Regulamenta a Lei nº 9.430, de 14 de julho de 2011. **DOEPB** 30 de agosto de 2011. Paraíba. 2011.

**Projeto de Lei Do Senado, Nº 70 de 2010.** Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96017](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96017)> Acesso em: 02 de Outubro de 2014.

RIBEIRO, Carvalho Gabrielle; FREIRE, Mariana Belchior Ribeiro. Funções da Pena: Paradoxos fáticos da Teoria preventiva. **Revista Direito e Liberdade**. v. 13 –n.2

SÁ, Alvino Augusto de. **A reintegração social dos encarcerados: construção de um diálogo em meio às contradições**. Boletim IBCCRIM - ano 19 - nº 223 - Junho – 2011 p. 8.

SÃO PAULO.Secretaria da Administração Penitenciária.**Pró-Egresso**. Disponível em:<[http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro\\_egresso.php](http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php)> Acesso em 30 de Outubro de 2014.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. 2008. 216 fls. Dissertação ( Mestrado em Direito) Fundação Getúlio Vargas, Direito, Rio de janeiro, 2008.